



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

LEI Nº 4.149, DE 21 DE JULHO DE 2023.

Institui o Programa Habitar Melhor no Município de São Sepé e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Habitar Melhor, cujo objetivo principal é proporcionar melhores condições de moradia à população de baixa renda do município de São Sepé, atendendo famílias em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 2º São objetivos específicos do Programa Habitar Melhor:

I – Promover acesso a moradia digna a população de baixa renda.

II - Integrar as famílias ao processo de melhoria habitacional de sua residência, incentivando o planejamento do local.

III - Trabalhar o fortalecimento dos vínculos familiares, através de orientação e apoio sócio familiar, para que essa mudança de ambiente se torne também significativamente positiva no convívio familiar.

Art. 3º O Programa Habitar Melhor, destina-se especialmente a famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com as condições dignas de moradia, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a proteção familiar de crianças, idosos, pessoas com deficiência, doentes crônicos e outras pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade – dos quais são prioridades a calamidade pública e a situação de emergência.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover pequenas reformas, ampliações e melhorias nas residências de famílias cadastradas no Programa Habitar Melhor, localizadas na área urbana e rural do Município de São Sepé.

§ 1º Entende-se por pequenas reformas as ampliações e melhorias, reparos de coberturas, paredes, aberturas, pisos, instalações elétricas, hidro sanitárias, revestimentos e demais elementos que compõem a construção.

§ 2º As pequenas reformas, ampliações ou melhorias serão promovidas por meio do fornecimento de materiais de construção e/ou mediante a contratação de mão de obra terceirizada, e/ou concessão de assistência técnica de profissional de arquitetura ou engenharia, quando se fizer necessário, incentivando sempre que possível à contrapartida da família beneficiada.

Art. 5º Para ter direito ao benefício, o beneficiário deverá:

I - Ser proprietário; ou possuir concessão/autorização de uso de imóvel público ou privado; ou possuir posse do imóvel alvo da reforma, ampliação ou melhoria, excetuando-se imóveis locados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

II - Residir na residência alvo, ou necessitar da reforma para que possa residir;

III - Possuir imóvel com necessidade de ampliação e/ou situação de precariedade e/ou de risco para habitação.

Parágrafo único. Nos casos de o beneficiário possuir somente a posse do imóvel, será necessário relatório social, comprovando ao menos um ano de moradia na residência alvo.

Art. 6º As famílias eleitas, nos termos desta lei, que forem beneficiadas pelo fornecimento do material de construção, excepcionalmente, quando comprovadamente não possuírem condições de arcar com as despesas de execução, poderão ser beneficiados também com a mão de obra terceirizada e/ou assistência técnica.

Parágrafo único. As famílias beneficiadas pela presente lei serão isentas das taxas de licença para execução de obras ou serviços de engenharia previstas na tabela IX da Lei complementar Nº 02 de 26 de dezembro de 2017 e lei municipal Nº 2.851, de 28 de dezembro de 2007, que institui o código de obras municipal, no que se refere ao benefício previsto na presente Lei.

Art. 7º. O Programa Municipal Habitar Melhor destina-se a atender famílias residentes no Município, que satisfaçam às seguintes condições, no momento da inscrição:

I – Possuir renda familiar de até 3(três) salários mínimos mensais;

II - Comprovar residência há pelo menos 1 (um) ano, no município de São Sepé;

III – Estar cadastrado no Cadastro Único para programas sociais do município, validado e atualizado, podendo haver exceções embasadas no parecer técnico do profissional do Serviço Social;

IV – Ter, na data da inscrição idade igual ou superior a 18 anos;

V – Não possuir outro imóvel

Art. 8º Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 5º e 7º e havendo o número de famílias inscritas que ultrapasse a dotação orçamentária anual, dar-se-á prioridade aos seguintes perfis familiares, respectivamente:

I – Residências que se encontrarem em estado de maior precariedade, expondo os seus moradores a risco iminente ou a condições insalubres, devidamente comprovadas por laudo de profissional habilitado.

II – Famílias com PCD's – Pessoas com deficiência, necessidades especiais ou pessoas com incapacidade laborativa comprovadas por laudo médico do SUS.

III - Idosos a partir de 60 anos de idade, conforme estabelecido no Estatuto do Idoso;

IV – Família com crianças até 12 anos incompletos, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPE

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

Art. 9º As melhorias terão o valor estabelecido, conforme solicitação do beneficiário, disponibilidade orçamentária e estudo da demanda a ser atendida.

Art. 10. O pagamento dos benefícios desta Lei, será realizado diretamente ao prestador do serviço e/ou fornecedor do material.

Art. 11. Será excluído automaticamente do programa o requerente que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens, ou descumprir qualquer das exigências desta Lei.

Art. 12. Caberá ao Escritório da Cidadania do Município:

I – A coordenação geral, a inscrição de beneficiários, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação do auxílio de melhorias habitacionais e das condições de habitabilidade, bem como o seu financiamento;

II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para concessão dos auxílios de melhorias habitacionais e das condições de habitabilidade e;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do programa.

Art. 13. Os Donatários que fizerem mau uso ou aplicação, de Materiais doados, fora das determinações da Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I – Exclusão definitiva do programa habitacional regulado na presente Lei;

II – Devolução dos materiais ou, em casos de impossibilidade do recolhimento do material doado, requerente deverá ressarcir o valor referente ao mesmo corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (IBGE);

Parágrafo único. As denúncias de irregularidades referentes aos beneficiários do Programa deverão ser encaminhadas ao Escritório da Cidadania.

Art. 14. Não poderá ser concedido o auxílio que trata a lei para beneficiários que tenham sido contemplados nos últimos 24 meses, a não ser em casos de emergência e eventos climáticos ou de extrema necessidade, acompanhado de Parecer Técnico Social, engenharia ou Defesa Civil.

Art. 15. Ao requerente do Programa é vedado:

I – Utilizar os materiais de construção para outros fins que não seja na aplicação aos quais se destinam;

II – Vender, trocar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais adquiridos e doados com recursos do Programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEPÉ

RIO GRANDE DO SUL

www.saosepe.rs.gov.br

III – Utilizar os materiais doados através do Programa em imóveis de natureza comercial.

Art. 16. Serão realizadas visitas domiciliares para avaliação socioeconômica por profissionais designados, a fim de identificar a emergência e necessidade de realização das obras, reformas e ampliações, através da elaboração de laudos ou pareceres sociais que retratem a atual realidade dos candidatos inscritos.

Art. 17. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Melhorias habitacionais - 0824400592.159000;

Material, bem ou serviço para distribuição – 3.3.90.32.00.00.00;

Outros Serviços de terceiros pessoa física – 3.3.90.36.00.00.00;

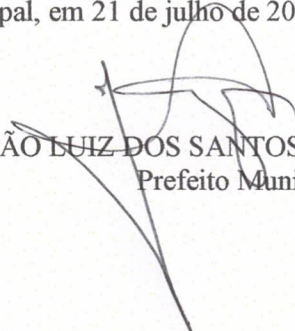
Outros serviços de terceiros pessoa jurídica – 3.3.90.39.00.00.00.

Art. 18. Fica o poder executivo autorizado a proceder à suplementação orçamentária necessária para as necessidades de execução deste programa.

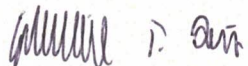
Art. 19. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no que couber, mediante edição de Decreto Municipal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de julho de 2023.


JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.


GABRIEL PACHECO LEÃO
Diretor Geral do Escritório de Governo

Publicado no Mural Oficial,
conforme Lei nº 3.303, de 20.4.2012.
em 21/07/2023.